

LEI N.º 1282/97 de 27 de junho de 1997

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS CEMITÉRIOS Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal ou através de companhia particular, mediante concessão.

Parágrafo 1.º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para este fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições desta lei, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos.

Parágrafo 2.º - É facultado às associações religiosas montarem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, observadas as disposições desta lei e demais dispositivos regulamentares.

Art. 2.º - Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins que se destinam.

Art. 3.º - No recinto dos cemitérios, além das áreas destinadas a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

Art. 4.º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo 1.º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 05 (cinco) anos, findo os quais a área se destinará a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

Parágrafo 2.º - Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os proprietários de sepulturas perpétuas terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 5.º - É permitido a todas as religiões praticar os seus ritos no cemitério, respeitadas as disposições desta lei.

Capítulo II DAS IMUNACÕES

Art. 6.º - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 7.º - As imunações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias ou perpétuas, a título gratuito ou remunerado.

Art. 8.º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo ou perpetuação.

Art. 9.º - As sepulturas temporárias serão concedidas por 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitida, entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua observadas as normas desta lei.

Art. 10 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 11 - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinada a adultos e crianças, em carneiros simples ou geminados, e sob as seguintes condições:

I - Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do Concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - Obrigação de construir, dentro de 03 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetivar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 02 (dois) anos;

III - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Art. 12 - O concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, assegurando-se também os direitos decorrentes de sucessão legítima. No caso de a transferência se der por motivo que não de sucessão, serão devidas taxas municipais.

Art. 13 - É de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores, o prazo mínimo a vigorar entre duas imunações em um mesmo local.

Capítulo III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 14 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo projeto.

Parágrafo Único - As construções poderão ser executadas por construtoras ou empreiteiros, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 15 - O empreiteiro formalizará requerimento junto à Prefeitura Municipal instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

- I - memorial descritivo dos serviços a serem executados;
- II - comprovante do pagamento do ISS;
- III - documento de identidade.

Art. 16 - É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos.

Art. 17 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulo devem ser removidos pelos responsáveis sob pena de multa devida, prevista no Código Tributário Municipal além das despesas de remoção, se a notificação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 18 - Do dia 25 de outubro a 02 de novembro, não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, a fim de serem executadas, pela administração, a limpeza geral.

Art. 19 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias, podendo embargar a construção em caso de irregularidade.

Art. 20 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 21 - As sepulturas serão de um, dois, três, quatro ou seis carneiros.

Parágrafo Único - Somente na sepultura de seis carneiros será permitida a destinação ou transformação de um carneiro em ossário.

Art. 22 - Os construtores ou empreiteiros são responsáveis pelos prejuízos que causarem ao patrimônio do cemitério e às construções vizinhas.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 23 - A administração do cemitério será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 25 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário estabelecido pela administração do cemitério.

Art. 26 - Excetuado o caso de investigação policial, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização da administração do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou de seu sucessor.

Art. 27 - Para imunação em qualquer concessão deverá ser apresentado previamente à administração do cemitério o respectivo título de concessão.

Art. 28 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 8.º e 9.º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo 1.º- Para esse fim, a administração fará publicar edital de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossário geral.

Parágrafo 2.º- As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura Municipal.

Capítulo V DAS TAXAS

Art. 29 - As taxas dos serviços de cemitérios serão fixadas na forma do Anexo IX, da Lei 1.124, de 12/12/91 - que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

TÍTULO II Capítulo I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 30 - Consideram-se serviços funerários do Município de Campina Verde-Mg:

- a) Fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- b) Remoção dos mortos dentro da área territorial do município;
- c) Instalação da Câmara ardente em residência e velórios;
- d) Transporte de esquife exclusivamente em carro funerário e
- e) Providências administrativas para registro de óbito.

Art. 31 - Os serviços funerários constantes do artigo anterior, serão prestados pelo Município de Campina Verde ou mediante concessão pública.

Art. 32 - Os serviços funerários prestados mediante a concessão pública, serão executados exclusivamente por um número de

empresa do ramo, que deverão ser instaladas no município e com registro junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1.º- Fica fixado o número de 01 (uma) empresa funerária no município para cada 10.000 (dez mil) habitantes.

Parágrafo 2.º- Para se chegar ao número oficial de habitantes referido no parágrafo anterior, recorrer-se-á ao banco de dados do IBGE.

Art. 33 - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Campina Verde, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo da empresa de Campina Verde.

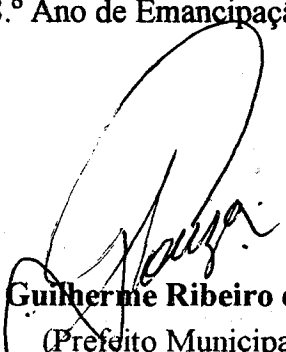
Art. 34 - Os preços dos serviços funerários prestados no município não poderão exceder de forma alguma àqueles constantes da tabela oficial atualizada do SEFESP - Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo.

Art. 35 - As empresas funerárias instaladas no município de Campina Verde - MG ficam obrigadas a prestar o serviço funerário gratuito às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e a indigentes, indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTA PERTENCER, A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NA MESMA SE CONTÉM.

Sede do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997) - 58.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.



Dr. Guilherme Ribeiro de Souza
(Prefeito Municipal)